



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 180.487 - AC (2010/0137740-1)**

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : **PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS**
ADVOGADO : **PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO(S)**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE**
PACIENTE : **FRANCISCO DJALMA DA SILVA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ABSOLVIÇÃO SUPERVENIENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE DE QUE SUBSISTIRIA O INTERESSE NO JULGAMENTO DO PRESENTE *WRIT* PARA QUE FOSSE RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DO TRIBUNAL *A QUO*. PRETENSÃO QUE OBJETIVA, NA VERDADE, IMPEDIR EVENTUAL DESFAVORÁVEL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE EM QUE O STJ PASSOU A SER O ÓRGÃO COATOR. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA JULGAR *HABEAS CORPUS* CONTRA SEUS PRÓPRIOS ATOS. *WRIT* PREJUDICADO, POR FATO SUPERVENIENTE.

1. Se, após a impetração, o Tribunal *a quo*, embora rejeitando a alegação de prescrição, julgou improcedente a ação penal e absolveu o Paciente, não lhe pode mais ser imputada a condição de coator, o que afasta, por si só, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do presente *writ*.

2. O que se pretende com a alegação de que subsistiria o interesse no reconhecimento da prescrição é extinguir o processo e evitar que, em tese, a decisão que vier a ser proferida no recurso especial interposto pelo Ministério Público modifique o acórdão absolutório. Todavia, nessa hipótese, constata-se que o Órgão Coator, na verdade, passou a ser o próprio Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos limites delineados na norma constitucional mencionada, não cabe, a esta Corte, julgar *habeas corpus* contra seus próprios atos.

4. Ordem prejudicada, por fato superveniente à impetração.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.487 - AC (2010/0137740-1)

IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS
ADVOGADO : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
PACIENTE : FRANCISCO DJALMA DA SILVA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de FRANCISCO DJALMA DA SILVA em face do Tribunal de Justiça do Estado do Acre.

Narra a Impetração, em síntese, que o Paciente, juiz de direito, foi denunciado perante o Tribunal *a quo* como incurso no art. 20 da Lei n.º 4.947/66 (invasão de terras públicas) e nos arts. 288 e 299 do Código Penal (formação de quadrilha e falsidade ideológica em documento particular).

Na defesa preliminar, dentre outras teses defensivas, alegou-se que a prescrição da pretensão punitiva teria se consumado em 2008. Contudo, por ocasião do recebimento da denúncia, o Órgão Impetrado não acolheu a prejudicial, sob o fundamento de que os crimes de invasão de terras e formação de quadrilha teriam natureza permanente. Quanto ao delito de falsidade ideológica, a Corte *a quo* também afastou a alegação de prescrição, por entender que o falso teria sido praticado em documento público e não particular, conforme constara da denúncia, e alteraram a capitulação, o que levou à dilação do prazo prescricional.

Impetrou-se *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça questionando-se a possibilidade de alteração da tipificação por ocasião do recebimento da denúncia, tendo sido a ordem concedida para cassar o acórdão impetrado na parte em que modificara a capitulação do delito de falsidade ideológica, bem assim para declarar a extinção da punibilidade desse delito, pela prescrição da pretensão punitiva (HC 142.099/AC, 5ª Turma, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA).

A ação penal teve seu curso em relação aos outros delitos e, em 18 de agosto de 2010, a Corte de origem iniciou seu julgamento, ocasião em que ratificou o recebimento da denúncia e, mais uma vez, afastou a tese de consumação da prescrição, em razão do caráter permanente dos delitos.

Reiteram, no presente *writ*, a alegação de que os delitos de formação de quadrilha e invasão de terras públicas seriam instantâneos. Dizem, ainda, que teria o Paciente direito à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensão condicional do processo em relação ao crime do art. 288 do Código Penal, tendo em vista que a pena mínima cominada é de 01 (um) ano.

Indeferida a liminar (fls. 226/227), o Órgão Impetrado prestou as informações (fls. 271/305), nas quais é noticiada a absolvição do Paciente.

O Ministério Público Federal opina no sentido de que seja julgado prejudicado o *habeas corpus*, em parecer assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. Habeas corpus, com pedido de medida liminar. Paciente denunciado pelo cometimento dos crimes de invasão de terras públicas e formação de quadrilha. Writ impetrado com o objetivo de sobrestar a Ação Penal Originária 2008.002886-8, em trâmite no TJAC, sob a alegada prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes imputados ao Paciente. Pedido de medida liminar indeferido. Hipótese dos autos em que, após a impetração do presente habeas corpus, o Tribunal de origem julgou a Ação Penal Originária, tendo, por maioria, não acolhido a preliminar de prescrição da pretensão punitiva, e, no mérito, por unanimidade, julgado improcedente a denúncia apresentada contra o Paciente e outros corréus, nos termos do art. 386, III, do CPP. Perda do objeto. Habeas corpus que deve ser julgado prejudicado." (fl. 309)

À fl. 333, o Paciente, por meio do Advogado/Impetrante, aduz que, não obstante sua absolvição, persistiria seu interesse no reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 180.487 - AC (2010/0137740-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ABSOLVIÇÃO SUPERVENIENTE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DO IMPETRANTE DE QUE SUBSISTIRIA O INTERESSE NO JULGAMENTO DO PRESENTE *WRIT* PARA QUE FOSSE RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ATO COATOR DO TRIBUNAL *A QUO*. PRETENSÃO QUE OBJETIVA, NA VERDADE, IMPEDIR EVENTUAL DESFAVORÁVEL NO RECURSO ESPECIAL. HIPÓTESE EM QUE O STJ PASSOU A SER O ÓRGÃO COATOR. FALTA DE COMPETÊNCIA PARA JULGAR *HABEAS CORPUS* CONTRA SEUS PRÓPRIOS ATOS. *WRIT* PREJUDICADO, POR FATO SUPERVENIENTE.

1. Se, após a impetração, o Tribunal *a quo*, embora rejeitando a alegação de prescrição, julgou improcedente a ação penal e absolveu o Paciente, não lhe pode mais ser imputada a condição de coator, o que afasta, por si só, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do presente *writ*.

2. O que se pretende com a alegação de que subsistiria o interesse no reconhecimento da prescrição é extinguir o processo e evitar que, em tese, a decisão que vier a ser proferida no recurso especial interposto pelo Ministério Público modifique o acórdão absolutório. Todavia, nessa hipótese, constata-se que o Órgão Coator, na verdade, passou a ser o próprio Superior Tribunal de Justiça.

3. Nos limites delineados na norma constitucional mencionada, não cabe, a esta Corte, julgar *habeas corpus* contra seus próprios atos.

4. Ordem prejudicada, por fato superveniente à impetração.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Depreende-se da leitura dos autos que, após a impetração do presente *habeas corpus*, sobreveio o julgamento do mérito da ação penal originária ajuizada contra o Paciente. O Tribunal *a quo*, embora tenha rejeitado a alegação de prescrição, entendeu por absolvê-lo das imputações que lhe haviam sido formuladas. No caso, se o Tribunal *a quo* absolveu o Paciente, não lhe pode mais ser imputada a condição de coator, o que afasta, por si só, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento do presente *writ*.

Houve a interposição de recurso especial pelo Ministério Público, em 11 de novembro de 2010, ainda em processamento, conforme se infere de andamento processual obtido em consulta virtual ao Tribunal de Justiça do Estado do Acre, que ora faço juntar aos autos.

O art. 105, inciso I, alínea, "c", da Constituição da República, estabelece que compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, "os habeas corpus,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quando o coator ou o paciente for qualquer das pessoas mencionadas a alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral."

Outrossim, o que se pretende com o pedido de reconhecimento da prescrição é extinguir o processo e evitar que, em tese, a decisão que vier a ser proferida no recurso especial modifique o acórdão absolutório. Todavia, nessa hipótese, constata-se que o Órgão Coator, na verdade, passou a ser o próprio Superior Tribunal de Justiça.

Entretanto, nos limites delineados na norma constitucional mencionada, não cabe, também, a esta Corte, julgar *habeas corpus* contra seus próprios atos.

A propósito:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. TENTATIVA. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCOMPETÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CRIME. INCURSÃO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

*I - Não detém esta Corte a competência para apreciar, em sede de **habeas corpus**, possível coação ilegal decorrente de ato próprio, na espécie, a não-apreciação de recurso especial.*

*II - Consoante estatuí o art. 102, I, 'i', da CF, cabe ao e. Supremo Tribunal Federal julgar o **mandamus** quando o ato coator advir de Tribunal Superior ou de seus membros.*

*III - Não se conhece do **habeas corpus** se a questão nele veiculada, qual seja, a inexistência do delito, reclama o aprofundado exame do conjunto probatório carreado aos autos.*

Writ não conhecido." (HC 23.849/SC, 5ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 24/02/2003.)

Ante o exposto, em razão de fato superveniente, JULGO PREJUDICADA a impetração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0137740-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 180.487 / AC

MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 20080028868

EM MESA

JULGADO: 16/12/2010

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTROS

ADVOGADO : PLÍNIO LEITE NUNES E OUTRO(S)

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : FRANCISCO DJALMA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário